

Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999 (nº 4.812, de 2001, na Câmara dos Deputados)

1

Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999 (texto final revisado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 4.812, de 2001, na Câmara dos Deputados)	Parecer nº 264, de 2014 – CE (adequação redacional)
			Dê-se à ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999, a seguinte redação:
	Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.	“Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a realização de programas de mestrado e doutorado a distância.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Art. 1º Esta Lei altera o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inserindo norma específica sobre a realização de cursos de mestrado e doutorado a distância.	
	Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os demais:	Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais para §§ 5º e 6º:	
Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.	“ Art. 80.	Art. 80.	

Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999 (nº 4.812, de 2001, na Câmara dos Deputados)

2

Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999 (texto final revisado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 4.812, de 2001, na Câmara dos Deputados)	Parecer nº 264, de 2014 – CE (adequação redacional)
<p>§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.</p>			
	<p>§ 3º A realização de programas de mestrado e de doutorado por meio de educação a distância observará, no que couber, às mesmas normas vigentes para o ensino presencial, permitindo-se as adequações necessárias às peculiaridades dessa modalidade do processo educacional, mas exigindo-se a realização presencial de exames e defesa de trabalhos ou outras formas de avaliação do desempenho, que venham a ser desenvolvidas com as inovações da tecnologia educacional.</p>	<p>§ 3º A realização de programas de mestrado e doutorado a distância observará, no que couber, as mesmas normas vigentes para o ensino presencial, permitindo-se as adequações necessárias às peculiaridades dessa modalidade do processo educacional, mas sendo exigida, em qualquer caso, a realização presencial de exames e defesa de trabalhos ou outras formas de avaliação do desempenho que venham a ser desenvolvidas com as inovações da tecnologia educacional.</p>	
	<p>§ 4º O registro e reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos em universidades estrangeiras por meio de educação a distância obedecerão o disposto no § 3º do art. 48 desta Lei.</p>	<p>§ 4º O registro e o reconhecimento dos diplomas de mestrado e doutorado a distância expedidos por universidades estrangeiras obedecerão ao disposto no § 3º do art. 48.</p>	

Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999 (nº 4.812, de 2001, na Câmara dos Deputados)

3

Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999 (texto final revisado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 4.812, de 2001, na Câmara dos Deputados)	Parecer nº 264, de 2014 – CE (adequação redacional)
<p>§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.</p>	<p>.....”</p>	<p>.....”(NR)</p>	
<p>§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:</p> <p>I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 3 de abril de 2012)</p> <p>II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;</p> <p>III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.</p>			
	<p>Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.</p>		
	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	